



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900947/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.077 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÓPRIA. PREVISÃO NORMATIVA. A partir de 1997 a compensação passou a ser feita por meio de declaração própria, em formulário papel. Com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 320/2003, passou a ser realizada eletronicamente, por meio do programa PER/Dcomp, de utilização obrigatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora.

No caso da compensação, aplica-se a mesma regra quando, no momento da transmissão da declaração, os débitos já estavam confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.077 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900947/2010-67

Relatório

Tratam os autos de Pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 5.855,68 (fls. 13 a 41), combinado com Declaração de Compensação de débitos de mesmo valor (fls. 42 a 46).

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau reconheceu integralmente o crédito solicitado, mas homologou apenas parcialmente a compensação porque não foram computados os acréscimos moratórios devidos pelo atraso na quitação dos tributos (fl. 12).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente apenas solicitou a reconsideração da decisão, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório (fl. 4).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, como se tratava de débito confessado pelo contribuinte em DCTF e estava vencido na data da transmissão da Dcomp, deveria ser acrescido de multa e juros de mora.

O Acórdão DRJ nº 14-33.201 (fls. 50 a 52) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 26.04.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 54, e protocolizou o Recurso Voluntário em 25.05.2011, conforme carimbo na primeira página da peça recursal (fl. 55).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 55 a 60), o contribuinte traz os seguintes argumentos:

- a extinção por compensação se perfaz mediante o confronto entre créditos e débitos, o que fez por meio da apresentação da DCTF, o que entende ser um ato válido e perfeito;

- a declaração em DCTF anteriormente à transmissão da Dcomp é exigência da própria Receita Federal;

- a transmissão da compensação quando os débitos já estão vencidos não implica incidência de multa e juros, uma vez que os débitos já estavam declarados em DCTF, e que não há fundamentação legal no Despacho Decisório; e

- a data de entrega da DCTF é a primeira informação prestada para a Administração e é a data que deve ser considerada para fins de determinação do cumprimento da obrigação tributária – a Dcomp apenas sintetizou as informações que já constavam na DCTF.

Por fim, transcreve jurisprudência para amparar o seu entendimento e requer a homologação integral da compensação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.077 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900947/2010-67

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ser consignado que a recorrente não se manifestou sobre a glosa ao crédito utilizado na escrita fiscal. Dessa forma, conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tornou-se definitiva a matéria, por não impugnada.

Assim, a questão que chega a este Colegiado diz respeito apenas à contestação aos acréscimos moratórios à compensação transmitida após vencido o prazo para pagamento do tributo. Segundo o contribuinte, deve ser considerada a data da declaração dos débitos em DCTF, suficiente para esse fim, e não a data da transmissão do PER/Dcomp.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a compensação da seguinte forma:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifado)

No passado a compensação foi feita por meio de DCTF, como pretende a recorrente, mas desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 21, em 1997, que tal procedimento somente pode ser efetuado por meio de declaração própria. Inicialmente em papel e, a partir de 2003, por meio de declaração eletrônica, instituída por meio de IN SRF nº 320/2003.

A norma vigente à época dos fatos, Instrução Normativa SRF nº 600/2005, assim dispunha sobre a compensação:

Art. 1º A restituição e a **compensação** de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a **compensação** de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a **compensação** de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.**

(...)

Art. 26. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a

apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifado)

Assim, resta claro que o PER/Dcomp é o instrumento para realizar a compensação e, quando em atraso – o que é o caso nestes autos, pois o contribuinte transmitiu a compensação em 2008 para débitos de 2005 declarados em DCTF –, cabe a aplicação dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art.61. Os **débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifado)

Esta matéria foi há muito sumulada no Carf, em entendimento de aplicação obrigatória por todos os colegiados, no sentido de que são devidos juros Selic sobre o crédito não pago no prazo, exceto quando houver depósito no montante integral. A ver as seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de que o Despacho Decisório não tem fundamentação legal, é totalmente descabida. Ainda que se trate do sucinto despacho eletrônico, contém a explicação para o reconhecimento parcial do direito creditório, o local onde podem ser obtidas informações complementares, que explicam como se deu a apuração do IPI, e o enquadramento legal da decisão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard